



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10384.0001710/2002-13
Recurso nº. : 132.235
Matéria : CSL – Anos: 1997 a 2001
Recorrente : METALMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº. : 108-07.405

CSL - FALTA DE RECOLHIMENTO/DIFERENÇAS - ESTIMATIVAS/AJUSTE ANUAL - MULTA ISOLADA - ISENÇÃO S/ INCENTIVOS FISCAIS - CABIMENTO – O direito à isenção de que tratam os artigos 4º e 6º do Decreto 64.214/1969 abrange apenas o Imposto de Renda e Adicional não restituíveis relativos à exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas da área de atuação da SUDENE. Não há base legal que desobrigue o pagamento da contribuição social devida sobre esses resultados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por METALMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10384.001710/2002-13
Acórdão nº. : 108-07.405

Recurso nº. : 132.235
Recorrente : METALMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

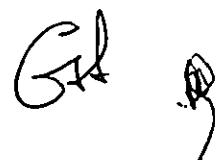
RELATÓRIO

METALMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Pessoa Jurídica já qualificada nos autos teve contra si lavrados às fls. 03/11, auto de infração para a contribuição social sobre o lucro nos meses de junho, agosto a dezembro de 1997; março e abril de 1998, fevereiro, maio junho, agosto, setembro e dezembro de 1999, fevereiro, março, abril, junho a dezembro de 2000 e no ano de 2001, na importância de R\$ 6.107,34, por inclusão indevida no lucro da exploração de receitas não incentivadas, o que gerou recolhimento a menor do imposto e contribuição devidos nas estimativas e no ajuste anual. Capitulação legal no respectivo termo.

Impugnação apresentada às fls.115 utilizou as mesmas razões apresentadas para o PAF 10.384.0001708/2002-44, referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, informando que as empresas deste ramo de atividade (estruturas metálicas) realizam o processo industrial sem possibilidade de dissociar a prestação do serviço, por ser uma etapa da industrialização.

Às fls.128 o lançamento foi confirmado ao argumento de que a Portaria de Isenção não contemplava as receitas de simples montagem fora do estabelecimento industrial. Por ter considerado essas receitas como isentas, subestimara os recolhimentos das estimativas e da contribuição devidos no período fiscalizado.

Razões de recurso às fls.144/153, reclamam da conclusão da Turma Julgadora. O lucro da exploração, ao se referir ao resultado do processo industrial, abrangeria também a montagem da estrutura metálica. A industrialização dos perfis se completaria com a montagem. A interpretação pretendida pelo juízo de primeiro grau



Processo nº. : 10384.001710/2002-13
Acórdão nº. : 108-07.405

iria além dos limites do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A Portaria Concessiva do Benefício era clara quanto a sua extensão. Pretender usurpar o estatuído na Portaria seria invasão de competência.

Arrolamento de bens às fls. 158, às fls. 162 consta declaração de inexistência de bens imóveis no patrimônio da recorrente.

É o Relatório



Processo nº. : 10384.001710/2002-13
Acórdão nº. : 108-07.405

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Cobram os autos, a multa isolada sobre as estimativas e diferenças nos ajustes devidos para a contribuição social sobre o lucro em meses dos anos de 1997/2001, incidentes sobre o valor das receitas de prestação de serviços, excluídas da tributação naqueles períodos. Segundo a recorrente estariam suas atividades ao abrigo da tributação pela isenção da Portaria da SUDENE - DAÍ/PTE nº 346/1994.

Nesta mesma sessão foi julgado o Acórdão nº 108-07.399, Recurso 132243 - PAT 10.384.0001708/2002-44, referente ao imposto de renda do mesmo período, ao qual foi dado provimento. Contudo a materialidade destes autos diverge daquele, conforme adiante se demonstrará, a partir da PORTARIA DAI/PTE - 346/94, concessiva do benefício e a seguir transcrita:

UNIDADE PRODUTIVA - Teresina
ATIVIDADE OBJETO DA ISENÇÃO - Fabricação de estruturas e esquadrias metálicas.

ANO DE ENTRADA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - 1994.

PRAZO DE ISENÇÃO - 10 anos.

INÍCIO DO PRAZO - Ano Calendário de 1995

TÉRMINO DO PRAZO - Ano Calendário de 2004.

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO - Industrial - Metalúrgica - artigo 5º inciso IV, grupo 15, do Decreto 64.214/69.

TIPO DO PROJETO: Instalação

CAPACIDADE INSTALADA DO PROJETO: 600 ton/ano

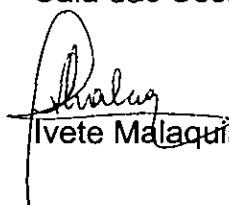
As receitas decorrentes dessas atividades desempenhadas por esta empresa, inserem-se no lucro operacional da produção e da montagem de estruturas de alumínio, desde que diretamente vinculadas à indústria metalúrgica de que trata o artigo 5º do já mencionado decreto.

Processo nº. : 10384.001710/2002-13
Acórdão nº. : 108-07.405

Em que pese não ser possível dissociar a atividade da recorrente daquela discriminada na portaria acima reproduzida, sabe-se que a isenção decorre da Lei e deverá ser aplicada nos seus estritos limites. E a isenção tratada nos artigos 4º e 6º do Decreto 64.214/1969, abrange apenas o imposto de renda e adicionais não restituíveis, relativos à exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas da área de atuação da SUDENE.

São estes os motivos que me convenceram a Negar Provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 15 de maio de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

